

PROCESSO CEE Nº 0354/83 - PROC.DEECAP-2 Nº 6087/82
INTERESSADO: Young Shih Hsien
ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1598/83 - CEPG - Aprovado em 19/10/83.

1 - HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de Young Shih Bsien, natural de Taiwan, China, procedente da República do Paraguai, que, comprovando ter concluído, através de documento vertido para a língua portuguesa, no Colégio "Ko Tse", da cidade de Taipei, na China, o 2º ano ginásial, período diurno, por solicitação dos pais do interessado, foi admitido na 8ª série do 1º grau da EEPG Profª Maria de Lourdes N. Albergaria", da 8ª D.E. - DRECAP-2, sem que exibisse, na documentação escolar, o visto da autoridade consular brasileira.

O aluno comprovou (fls. 7 do apenso processo DRECAP-2-6087/82) ter apresentado o seguinte desempenho, no Colégio "Ko Tse", no 2º ano ginásial, segundo os termos da tradução feita por tradutor juramentado.

Educação Intelectual	77,4
Educação Moral	90
Educação Física	80
Educação Social	77

A escola, que acolheu Young Shih Hsien afirmando que o fez em consonância com a orientação do Sr. Supervisor de Ensino e observando o disposto no Art. 7º da Portaria COGSP-CEI 1/81, encaminhou pedido de equivalência de estudos ao CEE, à vista da inexistência de visto consular na documentação apresentada pelo aluno.

A EEPS "Profª Maria de Lourdes N. Albergaria" permitiu a frequência do interessado na 8ª série no período da tarde, (dos 13 às 17:30 h) e na 1ª série no período da manhã, das (8:00 às 11:00 h) "para alfabetização e conseqüente compreensão da Língua Portuguesa" (fls. 3 do apenso DRECAP-2 6087/82), informando que permitiu a

frequência do aluno na 8ª série "porque lhe pareceu a mais indicada enquanto aguarda o pronunciamento do Douto Conselho Estadual de Educação".

O progenitor de Young Shih Hsien afirmou que não conseguiu o visto consular por não haver Consulado do Brasil em Formosa (China).

A DRECAP-2 considerou a situação relatada neste processo, semelhante àquela enfocada no Parecer CEE nº 1326/81, citando-o.

O Sr. Supervisor de Ensino pronunciou-se, considerando que à vista da documentação apresentada pela interessado e que foi sendo acrescentada paulatinamente, o aluno teria possibilidade de ter seus estudos avaliados como equivalentes à conclusas da 8ª série do 1º grau já que "examinando-se dita documentação, constata-se que Young Shih Hsien concluiu o 2º ginásial naquele país (o que lhe permitiria, s.m.j., cursar a 1ª série do 2º grau, a partir de 1983, desde que feitas as necessárias adaptações), fls. 9 do processo DRECAP-2 nº 6087/82.

No âmbito da DRECAP-2, os estudos feitos pelo aluno, no exterior, também foram considerados como equivalentes à conclusão da 8ª série do 1º grau, tendo, portanto, possibilidade de ser admitido na 1ª série do 2º grau, em 1983 (fls.12).

O processo veio ter a este Colegiado em face da inexistência do visto da autoridade consular brasileira nos históricos escolares.

2 - APRECIACÃO

A tradução dos documentos exibidos por Young Snin Hsiendá conta de que o mesmo concluiu o 2º ano ginásial no Colégio "Fo Tse" da cidade de Taipei, Taiwan, da República da China, (Fls. 7) e portanto a escola, que acolheu o interessado, como supervisor e a DRECAP-2 consideraram, à vista dos estudos feitos pelo aluno, ser possível matriculá-lo na 1ª série do 2º grau.

Analisando-se o conteúdo do parecer CEE nº 1326/81. pode-se depreender que em Taipei, Taiwan, República da China, a estrutura administrativa do sistema de ensino de 1º e 2º graus compreende:

- 1 - ensino primário, com 6 séries;
- 2 - curso ginásial, com 3 séries.

PROCESSO CEE Nº 0354/83 - CEPG- - PARECER CEE Nº 1598/83 - 3 -

O interessado comprovou ter concluído o 2º ano ginasial.
Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados co-
-- nos Pareceres nºs: 1091/82 e 1326/81.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por Young Shih Hsien, em Taiwan, China, são equivalentes à conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, em 28 de setembro de 1983

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros :Abib Salim Cury,
Bahij Amin Aur , Gérson Munhoz
dos Santos, Hélio Jorge dos Santos,Sílvia Carlos da Silva Pimentel
e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 28 de setembro de 1983.

a) Consº Sólon Borges dos Reis - Presidente
(de acordo com o Art. 13, § 3º, do R.I. do
CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

Cha/Dat. a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE